



**Edital de Concorrência Pública n.º 3/2018 (PMRC)**

**Impugnante:** *Laticínios Carolina Ltda*

**Impugnado:** *Edital de Concorrência Pública n.º 3/2018 (PMRC)*

**I. DOS FATOS**

Trata-se de solicitação protocolada pela empresa LATICÍNIOS CAROLINA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 77.655.009/0001-65, com sede na Rua Benjamin Constant, 840, na cidade de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

Segundo as alegações da solicitante, o referido edital demonstra inexistência de previsão quanto ao acesso da empresa Laticínios Carolina ao imóvel de sua propriedade, considerando que a requerente ocupa áreas adjacentes aos imóveis, pois a alienação a terceiros resultaria na obstrução desse acesso dito como essencial para a empresa.

Discute ainda que o valor trazido pelo Edital de Concorrência Pública n.º 3/2018 de R\$ 250.696,68 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) estaria em desacordo com o contido na Lei Municipal n.º 1318/2018 que a traz valor de R\$ 175.485,68 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), portanto a diferença válida como acréscimo de 43% que de forma injustificada foi arbitrada pela administração, sendo a justificativa deste, requisito essencial para qualquer ato administrativo.

**I. DA ANÁLISE AO INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente insto em informar que a impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei 8.666/1993.

Insto em esclarecer que o presente processo foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica Municipal, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993.

Mediante as alegações postas pela impetrante nos itens 4 e 5 de sua petição, verificou-se que a ausência das informações se deu pela inconsistência no projeto que vincula ao instrumento convocatório. Assim sendo, reconheço a necessidade de adequação destas informações a fim garantir o direito de acesso à propriedade alheia.

Quanto ao ponto em que a impetrante indaga sobre a elaboração da proposta de preço contido no presente Edital, esclarecemos que o valor foi atribuído pela Comissão de



Avaliação de Bens Imóveis do Município de Ribeirão Claro, na ocasião, foram observados como critério para a avaliação, o valor do metro quadrado ao objeto da matrícula nº 780, de propriedade dessa municipalidade, considerando R\$ 128,20 por m<sup>2</sup> de rua e R\$ 34,40 por m<sup>2</sup> de pavimentação, totalizando um valor de R\$ 162,60 por m<sup>2</sup>. Vejamos no montante da metragem sobre a área total:

Rua:  $855+212,4 = 1067,4 \text{ m}^2$

Calçada:  $94,41+380,00 = 474,40 \text{ m}^2$

Total em m =  $1.541,80 \text{ m}^2$

Guia:  $190,00+47,20 = 237,20 \text{ m}^2$

Segundo informações contidas no Termo de Avaliação “o local conta com rede de abastecimento de água, coleta de esgoto, energia elétrica, rede de iluminação pública, guias e sarjetas, bem como pavimentação asfáltica; possui acesso à Avenida das Palmeiras e Avenida Padre João Menendes”, tendo o valor do metro quadrado equiparado com o preço praticado em mercado, não cabendo a essa administração, desonerar bem público sob responsabilidade nos termos da lei.

A própria lei de licitações, em seu artigo 17, inciso II estabelece critérios objetivos para abertura de procedimento licitatório desta natureza, vejamos:

**Art. 17.** *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)*

*(Redação dada Lei 8.666/1993)*

Como podemos analisar no dispositivo mencionado, a Administração Pública deve promover avaliação prévia à realização do certame, sendo assim, cumpriu-nos solicitar nova avaliação posterior a autorização legislativa que em nenhum de seus termos vetou nova avaliação.



### **III. DECISÃO FINAL**

Diante do exposto, decido conhecer parcialmente a impugnação interposta pela empresa **LATICÍNIOS CAROLINA LTDA** e, no mérito, julgo pela procedência parcial do pedido, em razão da não previsão editalícia de acesso à propriedade alheia, bem como a no Termo de Referência.

Decido pela revogação da Concorrência Pública n.º 3/2018 e sua nova reabertura com a devida adequação.

É a decisão.

Ribeirão Claro – PR, 31 de outubro de 2018.

***Mateus Moreton***  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**  
**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF 75.449.579/0001-73**